



PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA

CNPJ: 34.823.518/0001-47

Av. Jarbas Passarinho 123 Bairro Centro – Terra Alta

CEP: 68773-000



MANIFESTAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2015

PREGOEIRA: CLÍVIA BARARUÁ SOLANO

EMPRESA RECORRENTE: GRÁFICA MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP

CONTRARRAZÕES: O. MONTEIRO FERREIRA-ME

OBJETO: contratação de empresa para aquisição de material gráfico para atender as necessidades da Prefeitura e Secretarias do Município de Terra Alta.

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A manifestação e motivação da intenção em recorrer foram registradas pela recorrente na própria sessão pública do Pregão em referência que ocorreu no dia 14 de maio de 2015, sendo-lhe concedido o prazo de cinco dias úteis para apresentação da fundamentação das suas alegações e igual prazo concedido a demais licitante para a apresentação das contrarrazões a partir do término do prazo da recorrente, caso entenda necessário.

Dentro do prazo legal foram apresentadas as razões e as contrarrazões, portanto, tempestivos.

II - DAS RAZÕES DO RECURSO

A empresa GRÁFICA MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP alega que de acordo com o código do CNAE-código nacional de atividades econômicas, empresa O. MONTEIRO FERREIRA-ME vencedora do certame não esta habilitada a executar serviços de impressão de cardápios, diplomas, cartões de visita, diários de classe, material escolar, recibos, formulários, etc. A empresa conclui alegando que todos os serviços estão inclusos no código nº1813099 (impressão de material para outros usos) e que a empresa O. MONTEIRO FERREIRA-ME está habilitado apenas no código nº1822999(serviços de acabamento) exceto encadernação e plastificação, faltando-lhe o complemento do código de nº1822901(serviço de acabamento e plastificação).

III – DAS CONTRARRAZÕES

Em sua defesa a empresa O. MONTEIRO FERREIRA-ME apresentou Contrarrazões alegando que no contrato social da empresa consta o Código nº 1822-9/99 e que dentro deste consta também em subclasse o código nº181, que consta também a subclasse o código de nº18, que dá direito a empresa o direito de impressão e compreende a contratação de um produto industrial final pronto, onde o contrato é responsável por todo processo desde a aquisição da matéria prima até o produto final.

A empresa O. MONTEIRO FERREIRA-ME alega ainda que a divisão compreende a impressão, por qualquer processo (ofsete, flexografia, serigrafia, etc) em qualquer material(papel, plástico, couro, tecidos, etc.) de jornais, livros, revistas e outros periódicos,



PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA

CNPJ: 34.823.518/0001-47

Av. Jarbas Passarinho 123 Bairro Centro – Terra Alta

CEP: 68773-000



formulários, cartões comemorativos, etc. e as atividades de apoio como pré-impressão, acabamentos e etc.

III – DA ANÁLISE DO PEDIDO

De acordo com o aduzido no recurso interposto pela empresa GRÁFICA MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP, o contrato social apresentado pela empresa O. MONTEIRO FERREIRA-ME não atende ao exigido no certame licitatório.

Ocorre que o objeto da licitação, conforme expresso no instrumento convocatório, consiste na **quisição de material gráfico**, atividade esta que, após a minuciosa análise realizada pela Sra. Pregoeira, consta no contrato social da empresa.

Dessa forma a empresa O. MONTEIRO FERREIRA-ME foi declarada habilitada e vencedora do presente certame.

Neste momento, convém esclarecer que, no que se refere ao Contrato Social da Empresa, o que se busca averiguar é a compatibilidade que obrigatoriamente deve existir entre as atividades constantes do objeto social da licitante e o objeto do certame licitatório. Isto posto, cabe à Administração apenas verificar se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de forma geral, com o objeto da licitação.

Logo, inexistente a exigibilidade de que esteja expressamente prevista no Contrato Social a atividade específica objeto da licitação, isto porque não vigora no âmbito do procedimento licitatório o chamado “Princípio da Especialidade”, que restringe a atuação das pessoas jurídicas aos limites do objeto social descrito em seus atos constitutivos.

O doutrinador Marçal Justen Filho leciona:

“o problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato se relaciona com qualificação técnica. Se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade no seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação”. (MARÇAL JUSTEN FILHO, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª Ed., pág.396).

Neste mesmo sentido é o entendimento maciço da jurisprudência pátria:

“REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. A INABILITAÇÃO TÉCNICA DE EMPRESA POR FALTA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA É RESTRITA ÀS HIPÓTESES DO ARTIGO 30 DA LEI N 8666/93. **O SIMPLES FATO DE O OBJETO SOCIAL**



PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA

CNPJ: 34.823.518/0001-47

Av. Jarbas Passarinho 123 Bairro Centro – Terra Alta

CEP: 68773-000



DA EMPRESA NÃO COINCIDIR PRECISAMENTE COM O OBJETO CENTRAL DA LICITAÇÃO NÃO É MOTIVO SUFICIENTE PARA SUA INABILITAÇÃO. SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário Nº 599042074, Primeira Câmara de Férias Cível, Tribunal de Justiça do RS)".

A decisão proferida pela Pregoeira, portanto, é inteiramente adequada aos fins da licitação, em consonância com doutrina e jurisprudência pertinentes à temática.

IV – CONCLUSÃO E DECISÃO DA PREGOEIRA

Diante o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, a Pregoeira decide por ADMITIR o presente recurso apresentado pela empresa GRÁFICA MARTINS CMÉRCIO LTDA-EPP, para no mérito julgá-lo IMPROCEDENTE, mantendo a decisão proferida em ata do Pregão Presencial nº 07/2015, a qual declara a empresa O. MONTEIRO FERREIRA-ME vencedora do certame.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Terra Alta, em 09 de junho de 2015.

Clívia Solano
Pregoeira